



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.821/2016

(18.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 453-27.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

RECORRENTE: Adailson Silvano Lima Simões. Adv.: Kênia Mariella Moura de Lima.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 150ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Indeferimento. Relatórios extraídos do Sistema Filiaweb. Ficha de filiação partidária. Declaração emitida por presidente de diretório municipal. Produção unilateral. Documentos destituídos de fé pública. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 453-27.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Adailson Silvano Lima Simões contra sentença do Juízo Eleitoral da 150ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que é filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, conforme relatórios extraídos do Sistema Filiaweb e ficha de filiação colacionados aos autos, imputando a ausência de seu nome na lista de filiados constante dos assentamentos da Justiça Eleitoral à ocorrência de equívoco ou desídia do partido.

Alega, ainda, que, conforme a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária pode ser feita por outros documentos idôneos, capazes de suprir eventuais omissões no envio dessas informações à Justiça Eleitoral, razão pela qual entende que a documentação por ele acostada (fls. 22 e 25) comprova, de forma inequívoca, sua filiação partidária ao PMD B, embora seu nome não conste das listas oficiais de filiados junto ao TSE.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral ofereceu contrarrazões de fls. 78/82.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 88/89).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 453-27.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PMDB.

Vejamos.

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 29/8/2016 dão conta de que o requerente não está filiado a partido político (fls. 27).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, relatórios extraídos do Sistema Filiaweb (fls. 20/23) e ficha de filiação partidária (fl. 25), e, em grau de recurso, declaração emitida por dirigente partidário (fl. 71).

Sucede que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tais documentos são inservíveis para a finalidade almejada, pois destituídos de fê-pública, uma vez que foram produzidos unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

*Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo***

RECURSO ELEITORAL Nº 453-27.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifos aditados)

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator